



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1680/2025**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

Processo nº 0844723-92.2025.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 91 anos de idade, com diagnóstico de **Neoplasia maligna da pele, não especificada** (CID-10: **C44.9**), apresentando diversas lesões tumorais compatíveis com câncer de pele, lesão tumoral em região esternal de 4cm, e em região temporal direita ulcerada com presença de miíase e risco de celulite local, com laudo histopatológico realizado de **epitelioma basocelular ulcerado** e lesão incompletamente excisada em região deltoide direita, sendo necessário **ampliação de margens**. Foi encaminhado para **consulta em dermatologia - oncologia a fim de realização do procedimento e retirada das demais lesões** (Num. 185467048 - Págs. 1 e 2).

Foi pleiteada **realização do procedimento cirúrgico para remoção das lesões tumorais e ampliação das margens das lesões já excisadas** (Num. 185467043 - Pág. 6).

O **epitelioma basocelular** corresponde a **neoplasia maligna de pele** que raramente metastatiza, mas tem capacidade de invasão e destruição local. É clinicamente dividido nos tipos: **nodular**, esclerodermiforme, tipo morfeia e tipo superficial (pagetoide). Desenvolvem-se em pele pilosa, mais comumente em áreas expostas ao sol. Aproximadamente 85 por cento são encontrados na área da cabeça e do pescoço e os 15 por cento remanescentes, no tronco e membros<sup>1</sup>.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimento cirúrgico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista que acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais adequada para o seu caso.

Dante o exposto, informa-se que a **consulta em dermatologia - oncologia está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 185467048 - Págs. 1 e 2).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como **distintos procedimento cirúrgicos, estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

---

<sup>1</sup> Biblioteca Virtual em Saúde. BVS. Descritores em Ciências da Saúde. DeCS/MeSH. Carcinoma Basocelular/Epitelioma Basocelular. Disponível em:<[https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=2323&filter=ths\\_termall&q=epitelioma%20basocelular](https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=2323&filter=ths_termall&q=epitelioma%20basocelular)>. Acesso em: 30 abr. 2025.



Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**<sup>3</sup>, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **21 de janeiro de 2025, ID 6249572, para ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)** com classificação de risco **vermelho – prioridade 1** e situação **agendada** para o dia **15 de maio de 2025 às 08:00 no Hospital Mário Kroeff**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.**

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>3</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “*ad referendum*” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ademais, informa-se que este Núcleo não identificou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicado<sup>4</sup> ou em elaboração<sup>5</sup> para o manejo do **carcinoma basocelular**.

Destaca-se que, por se tratar de diagnóstico de **neoplasia maligna**, este Núcleo entende que a **demora exacerbada para a realização da consulta especializada, do Autor, e a, consequente, definição do plano terapêutico mais apropriado ao seu caso concreto, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.**

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Protocolo Clínico e Diretrizes terapêuticas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>5</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. PCDT em elaboração. Disponível em:<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 30 abr. 2025.